



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025-2026

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE COTIA E REGIÃO**, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ n.º 05.284.220/0001-08 e Carta Sindical Processo n.º 46000.006639/02-70, SR09696, com base territorial nos municípios de **Cotia, Embu-Guaçu, Itapequerica da Serra, Jquitiba, São Lourenço da Serra e Vargem Grande Paulista**, com sede na Avenida Brasil, 21 – Jardim Central – Cotia – SP – CEP – 06700-270 - Assembleia Geral Extraordinária realizada em sua sede entre os dias 28/07/2025 e 31/07/2025, neste ato representado por seu Presidente, **SR. CRISTIANO DA SILVA MELO** portador do CPF/MF n.º 257.966.538-22, e de outro, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOQUIM**, CNPJ n.º 43.450.014/0001-10 e Registro Sindical – Processo n.º 46000.009049/2002-07, com sede na Rua Maranhão, 598 – 4º andar – São Paulo – SP – CEP 01240-905, tendo realizado Assembleia Geral Extraordinária em 24/06/2025, neste ato representado por seu Presidente **SR. RUBENS TORRES MEDRANO**, portador do CPF/MF n.º 063.594.508-87, assistido por seus advogados **JOSÉ LÁZARO DE SÁ**, inscrito na OAB/SP n.º 305.166, e **SUELEN ALVES SANCHEZ**, inscrita na OAB/SP sob n.º 315.671, celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1ª - REAJUSTE SALARIAL - Os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos vigentes em 01 de setembro de 2024, serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2025, da seguinte forma:

I - Até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão reajustados mediante aplicação do percentual de **6% (seis por cento)**

II – Acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão reajustados mediante livre negociação, garantida a parcela fixa mínima de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** para os empregados admitidos até 15 de setembro de 2024.

Parágrafo 1º - Eventuais diferenças salariais relativas ao mês de SETEMBRO e OUTUBRO de 2025, inclusive 13º salário e férias, poderão ser pagas, em até 2 (duas) parcelas, juntamente com as folhas de pagamento dos meses de competência NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2025, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observado o disposto na cláusula nominada “COMPENSAÇÃO”, bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula nominada “REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/24 ATÉ 31 DE AGOSTO/25”.



Parágrafo 2º - Nas rescisões de contrato de trabalho, tanto as que ocorrerem a partir da data de assinatura da presente Convenção, quanto àquelas já processadas a partir de 1º de setembro de 2025, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio, as eventuais diferenças salariais a que se refere o parágrafo segundo deverão ser pagas de uma única vez, compondo a base de cálculo das verbas rescisórias, devendo a empresa comunicar o empregado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da assinatura dessa norma, para comparecer na empresa a fim de receber as diferenças rescisórias.

Parágrafo 3º - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais referidas no parágrafo 1º desta cláusula.

2ª - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/24 ATÉ 31 DE AGOSTO/25 - O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

PERÍODO DE ADMISSÃO	SALÁRIOS ATÉ R\$10.000,00 MULTIPLICA POR:	SALÁRIOS ACIMA DE R\$ 10.000,00 SOMAR PARCELA FIXA DE:
Admitidos até 15.09.24	6,00%	R\$ 600,00
de 16.09.24 a 15.10.24	5,50%	R\$ 550,00
de 16.10.24 a 15.11.24	5,00%	R\$ 500,00
de 16.11.24 a 15.12.24	4,50%	R\$ 450,00
de 16.12.24 a 15.01.25	4,00%	R\$ 400,00
de 16.01.25 a 15.02.25	3,50%	R\$ 350,00
de 16.02.25 a 15.03.25	3,00%	R\$ 300,00
de 16.03.25 a 15.04.25	2,50%	R\$ 250,00
de 16.04.25 a 15.05.25	2,00%	R\$ 200,00
de 16.05.25 a 15.06.25	1,50%	R\$ 150,00
de 16.06.25 a 15.07.25	1,00%	R\$ 100,00
de 16.07.25 a 15.08.25	0,50%	R\$ 50,00
A partir de 16.08.25	0,00%	R\$ 0,00

Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo da função, conforme previsto nas cláusulas nominadas "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS QUE POSSUAM ATÉ 20 (VINTE) EMPREGADOS" e "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 20 (VINTE) EMPREGADOS".



3ª - COMPENSAÇÃO - Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas "REAJUSTE SALARIAL" e "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/24 ATÉ 31 DE AGOSTO/25", serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/24 e a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

4ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS QUE POSSUAM ATÉ 20 (VINTE) EMPREGADOS:
Ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a vigor a partir de 01/09/2025, para os empregados da categoria e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho, conforme segue:

- a) empregados em geralR\$ 1.857,00
(um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais)
- b) office-boy, faxineiro e copeiro R\$ 1.540,00
(um mil, quinhentos e quarenta reais)
- c) garantia do comissionista..... R\$ 2.215,00
(dois mil, duzentos e quinze reais).

Parágrafo único: Fica garantido ao office-boy, faxineiro e copeiro o valor do salário-mínimo nacional vigente quando este ultrapassar o valor do piso estipulado na letra "b" da presente cláusula, devendo ser obrigatoriamente, a ele igualado.

5ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 20 (VINTE) EMPREGADOS - Ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a vigor a partir de 01/09/2025, para os empregados da categoria e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho, conforme segue:

- a) empregados em geral..... R\$ 2.060,00
(dois mil e sessenta reais)
- b) office-boy, faxineiro e copeiro R\$ 1.649,00
(um mil, seiscentos e quarenta e nove reais)
- c) garantia do comissionista.....R\$ 2.467,00
(dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais)



Parágrafo 1º - Para os fins das cláusulas denominadas “SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS QUE POSSUAM ATÉ 20 (VINTE) EMPREGADOS” e “SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 20 (VINTE) EMPREGADOS”, considera-se o total de empregados na empresa no dia 31 de AGOSTO de 2025.

Parágrafo 2º - Fica garantido ao office-boy, faxineiro e copeiro o valor do salário-mínimo nacional vigente quando este ultrapassar o valor do piso estipulado na letra "b" da presente cláusula, devendo ser obrigatoriamente, a ele igualado.

6ª - GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima, conforme valores estabelecidos nas alíneas “c” das cláusulas denominadas “SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS QUE POSSUAM ATÉ 20 (VINTE) EMPREGADOS” e “SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 20 (VINTE) EMPREGADOS”, nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

7ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES: Aos valores fixados nas cláusulas denominadas “SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS QUE POSSUAM ATÉ 20 (VINTE) EMPREGADOS” e “SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 20 (VINTE) EMPREGADOS” não serão incorporados abonos ou antecipações convencionais decorrentes de eventual legislação superveniente.

8ª - JORNADA NORMAL DE TRABALHO: As empresas ficam autorizadas a praticar jornadas normais de trabalho não superiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais - trabalhadas ou compensadas, atendido ao disposto no artigo 3º da Lei 12.790/2013 e inciso V do artigo 7º, da Constituição Federal.

9ª - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no artigo 6º da Lei nº 605/49.

10 - PRAZOS DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DE COMISSÕES: Para efeito de apuração serão consideradas as comissões sobre as vendas realizadas até o dia 25 (vinte e cinco) do mês em curso, inclusive, que deverão ser pagas até o 5º dia útil do mês subsequente.

11 - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS: As horas extras dos comissionistas serão calculadas conforme segue:



- a) apurar a média das comissões auferidas nos últimos 6 (seis) meses;
- b) dividir o valor encontrado por 220 (duzentos e vinte) para obter o valor da média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor da média horária apurada na alínea "b" conforme percentual previsto na cláusula denominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor do acréscimo apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado é o valor a ser pago a título de acréscimo salarial de horas extras a que faz jus o comissionista.

12 - CÁLCULO E INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES EM VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS: O cálculo e a integração das comissões em verbas salariais e indenizatórias, inclusive na rescisão contratual, serão feitos como segue:

- a) Férias (integrais ou proporcionais): Serão consideradas a média das comissões auferidas nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao seu início ou a data da demissão.
- b) Primeiros 15 dias do auxílio-doença e aviso prévio indenizado ou trabalhado: Serão consideradas a média das comissões auferidas nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao mês do pagamento;
- c) 13º Salário: Serão consideradas a média das comissões auferidas de julho a dezembro, podendo a parcela correspondente às comissões de dezembro ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

13 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas denominadas "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS QUE POSSUAM ATÉ 20 (VINTE) EMPREGADOS", "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 20 (VINTE) EMPREGADOS" e "GARANTIA DO COMMISSIONISTA", não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas denominadas "REAJUSTE SALARIAL" e "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01/09/24 ATÉ 31/08/25".

14 - APRENDIZES: Os empregados que tenham completado curso de aprendizagem entre 01/09/24 até 31/08/25, terão os reajustes das cláusulas anteriores calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada a tabela de proporcionalidade prevista na cláusula "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01/09/24 ATÉ 31/08/25" e as demais cláusulas constantes desta Convenção.



15 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional nos termos do art. 59, § 1º, da CLT, incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas), somente nos termos do artigo 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

16 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados comerciários beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1% (um por cento) da remuneração mensal do empregado, com exceção do 13º salário, limitado esse desconto ao valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) por empregado, conforme aprovação na assembleia do *Sindicato dos Empregados no Comércio de Cotia e Região*, que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - O desconto previsto nesta cláusula está de acordo com a aprovação da Assembleia Geral dos Trabalhadores, bem como às determinações constantes dos autos da Ação Civil Pública nº 1002721-28.2013.5.02.0241, da 1ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, transitada em julgado, bem como a decisão de Repercussão Geral, proferida nos autos do Recurso Extraordinário 730.462 - São Paulo - STF - 24/05/2014, segundo a qual a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal não desconstitui a autoridade de coisa julgada.

Parágrafo 2º - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, a partir do mês de NOVEMBRO de 2025, exceto no mês em que ocorrer o desconto da contribuição sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pelo sindicato profissional, ou na rede bancária, quando recolhida através de ficha de compensação (boleto) no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIÁRIOS. O sindicato profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas.

Parágrafo 3º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, sob pena de arcar a empresa com pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 4º - A contribuição mencionada deverá ser recolhida em guia ou boleto bancário. O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) ao sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) à FECOMERCIÁRIOS.



Parágrafo 5º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas, pela agência bancária, juntamente com livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo 6º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais do **Sindicato dos Empregados no Comércio de Cotia e Região** e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 7º - Dos empregados admitidos após a data base será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa. O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo primeiro desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

Parágrafo 8º - A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as deliberações tomadas na Assembleia Geral realizada pelo **Sindicato dos Empregados no Comércio de Cotia e Região**, que autorizou a celebração da presente norma coletiva, sendo de sua inteira responsabilidade o conteúdo da mesma, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462, da CLT.

Parágrafo 9º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não oposição do comerciário, beneficiário da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrante da categoria profissional. A oposição se for de vontade do comerciário, será manifestada por escrito, de próprio punho, pessoalmente com a apresentação de documento. O direito a oposição ao desconto da contribuição assistencial poderá ser exercido até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários na sede e preferencialmente na subsede do **Sindicato dos Empregados no Comércio de Cotia e Região**, localizadas, respectivamente, na Avenida Brasil, 21 - Jardim Central - Cotia, e na Av. Presidente Tancredo Neves, nº 188 - Centro - Vargem Grande Paulista. A manifestação pessoal do comerciário tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como, para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

Parágrafo 10 - O comerciário que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula e seus parágrafos, deverá entregar a empresa, até 05 (cinco) dias úteis após a sua oposição, cópia do protocolo fornecido pelo **Sindicato dos Empregados no Comércio de Cotia e Região**, para que a empresa não efetue os descontos convencionados, bem como não efetue a concessão do abono de que trata a cláusula nominada "INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO".



Parágrafo 11 - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

Parágrafo 12 - Havendo alteração legal que venha modificar total ou parcialmente as regras da referida contribuição ora estabelecida, esta será objeto de aditamento entre as entidades convenientes mediante provocação do sindicato profissional.

17 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Conforme deliberado na assembleia geral extraordinária que autorizou a celebração da presente Convenção, aplicável aos integrantes da categoria econômica representada pelo *Sindicato do Comércio Atacadista, Importador e Exportador de Produtos Químicos e Petroquímicos no Estado de São Paulo*, restou instituída uma contribuição destinada ao custeio das negociações coletivas, conforme a seguinte tabela:

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	VALOR
FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL	
De R\$ 0,01 até R\$ 36.000,00	R\$ 1.514,00
De R\$ 36.000,01 até R\$ 58.000,00	R\$ 2.425,00
De R\$ 58.000,01 até R\$ 65.000,00	R\$ 2.694,00
Acima de R\$ 65.000,00	R\$ 3.288,00

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal, no qual constará a data do vencimento.

Parágrafo 2º - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP e 10% (dez por cento) será atribuído à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC.



Parágrafo 3º - Na hipótese de recolhimento efetuado fora do prazo será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 4º - Referida contribuição abrange todos os estabelecimentos, seja matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão à tabela contida nesta cláusula.

18 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 605/49, e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, inclusive os emitidos em nome dos filhos, desde que menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos/incapazes, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional, do convênio eventualmente mantido pela empresa, ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal.

Parágrafo 1º - Os atestados médicos e/ou declarações deverão obedecer os requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, bem como na Resolução CFM nº 2.382/2024, indicando, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, desde que haja a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa, em sua via original, em até 1 (um) dia, a contar da data do seu retorno.

Parágrafo 2º - Independentemente do prazo estabelecido no § 1º, o empregado deverá comunicar à empresa sobre o período de afastamento e justificativa da ausência, por qualquer meio eletrônico, na mesma data de emissão dos atestados médicos e/ou declarações, visando o cumprimento de obrigações acessórias do e-Social.

19 - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO - Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do artigo 188 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	PERÍODO DA GARANTIA
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses



Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar, ainda da vigência do contrato de trabalho, extrato de informações previdenciárias, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 (dois) anos, 1 (um) ano ou 6 (seis) meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo 3º - O empregado que deixar de apresentar o extrato de informações previdenciárias no prazo estipulado no parágrafo 1º, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

20 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR:

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 02 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando complete 18 (dezoito) anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único – Estarão excluídos da hipótese prevista no “caput” desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

21 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo único- A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.



22 - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO: Como incentivo a participação dos trabalhadores na Entidade Sindical da categoria profissional, os comerciários que se associarem ou recolherem a contribuição assistencial, receberão alternativamente, folga compensatória ou abono pecuniário, observado o seguinte:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, completos até 15 de outubro de 2025, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, completos até 15 de outubro de 2025, o empregado fará jus a 01 (um) dia;
- c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, completos até outubro de 2025, o empregado fará jus a 02 (dois) dias.

Parágrafo 1º - O pagamento do abono pecuniário, obedecida a proporcionalidade acima, deverá ser feito no mês de NOVEMBRO de 2025. Na hipótese de conversão do abono em folga compensatória, o descanso deverá ser gozado até o final a vigência do presente instrumento.

Parágrafo 2º - A conversão do abono em descanso, poderá ser exercida pelas empresas associadas ao SINCOQUIM ou que, estiverem em situação regular com a contribuição patronal destinada ao custeio das negociações coletivas. Nos demais casos, o benefício deverá ser concedido, necessariamente, na forma de abono.

23 - BANCO DE HORAS: A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;
- b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a 02 (duas) horas por dia, desde que compensadas, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da data-base, ficando vedado o acúmulo individual de saldo de horas extras superior a 150 (cento e cinquenta) horas, nesse período e assegurada a possibilidade de transferência para o período posterior, do saldo máximo, positivo ou negativo, de até 40 (quarenta) horas.
- c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional nos termos da Cláusula 15, sobre o valor da hora normal, conforme previsto na cláusula denominada 'REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS' deste Instrumento;



d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do artigo 413 da CLT;

e) para o controle das horas suplementares e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês; o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;

f) na rescisão contratual quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.

g) a ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas suplementares trabalhadas e a falta do fornecimento do comprovante previstos respectivamente nas alíneas “a”, “b” e “e” desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

h) a suspensão do direito à compensação previsto na alínea “g” obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais.

24 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

25 - FÉRIAS: As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo 1º - O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, sendo vedada a concessão das férias individuais no período de 2 (dois) dias que antecedem feriados ou dias de repouso semanal remunerado.

Parágrafo 2º - O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do respectivo início, nos termos do artigo 145 da CLT, oportunidade em que, também, será pago o abono de que trata o inciso XVII do artigo 7º, da Constituição Federal.



26 - FÉRIAS EM DEZEMBRO: Na hipótese de férias individuais concedidas no mês de dezembro, em período compreendendo Natal e Ano Novo e recaindo esses dias entre segunda e sexta-feira, os empregados farão jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias.

27 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

28 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO: As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, juntamente com as férias, desde que requerido pelo empregado por ocasião da indicação prévia ao aviso de férias.

29 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

30 - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA: A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos/incapazes, comprovada nos termos da cláusula denominada "ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS", terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção.

Parágrafo 1º - O direito previsto no *caput* somente será extensivo ao pai comerciante se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

Parágrafo 2º - Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério dos empregados, obedecidas as condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

31 - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado, desde que comprove estar matriculado em curso regular fundamental, médio, técnico ou superior poderá deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais e/ou ENEM quando estes coincidirem com o horário de trabalho, ficando abonadas suas faltas. A mesma condição fica garantida nos casos de prestação de exames vestibulares, desde que em ambas as hipóteses haja, com antecedência de 5 (cinco) dias, comunicação à empresa, sendo indispensável comprovação posterior.



32 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, salvo recusa expressa do empregado.

33 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

34 - AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a um salário de admissão, conforme a função, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único - As empresas que mantenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no *caput* desta cláusula.

35 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO: Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

Parágrafo 1º - Os descontos objetos desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, dedução de valores pagos a título de verbas rescisórias, nos casos em que houver a reconsideração do aviso prévio ou reintegração do empregado, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

Parágrafo 2º - Os descontos mencionados nesta cláusula observarão o limite mensal de 30% (trinta por cento), salvo condições mais benéficas.

36 - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS: O trabalho dos comerciários nas empresas Atacadistas, Importadoras e Exportadoras de Produtos Químicos e Petroquímicos em DOMINGOS e FERIADOS, incluindo a troca de feriados fixados em lei municipal, estadual ou federal, será regulamentado mediante requerimento da empresa, a ser encaminhado ao ***Sindicato do Comércio Atacadista, Importador e Exportador de Produtos Químicos e Petroquímicos no Estado de São Paulo e ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Cotia e Região***, que irão em conjunto, mediante a celebração de TERMO DE ADITAMENTO À PRESENTE NORMA, estabelecer condições específicas para o trabalho e/ou descanso nesses dias, desde que solicitado pela empresa e com antecedência mínima de 10 (dez) corridos dias da data do trabalho pretendido.



37 - MULTA: Fica estipulada multa no valor de **R\$ 111,00 (cento e onze reais)**, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, não cumulativa com qualquer outra multa específica prevista nesta Convenção.

38 - ACORDOS COLETIVOS - As entidades convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos, envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica, nos termos do disposto no inciso VI, do art. 8º da Constituição Federal, sob pena de ineficácia e invalidade dos instrumentos pactuados.

Parágrafo primeiro - Para os fins do disposto no caput, as empresas interessadas deverão dar ciência ao respectivo Sindicato Patronal para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, nos termos do disposto no art. 617 da CLT, devendo dar ciência ao Sindicato profissional no prazo de 12 dias úteis, contados da data do recebimento do pedido.

Parágrafo segundo - Na hipótese do Sindicato Profissional tomar ciência diretamente pela empresa interessada em firmar acordo coletivo, este deverá notificar em 24 horas, contados da data do recebimento do pedido, a Entidade Patronal respectiva, que deverá apreciar a proposta e remeter resposta ao Sindicato Profissional no prazo máximo de 12 dias úteis.

Parágrafo terceiro: A ausência de manifestação e interesse por parte da entidade patronal no acompanhamento das empresas nas negociações, no prazo assinalado, implica na concordância tácita dos termos e acordos coletivos firmados entre o sindicato profissional e as empresas.

39 - CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO: Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão das Portarias 671, de 08 de novembro de 2021 e 1.486, de 03 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, desde que observado o seguinte:

Parágrafo Primeiro - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

- I- permitir a identificação de empregador e empregado; e
- II - disponibilizar, no local da fiscalização ou de forma remota, a extração eletrônica ou impressão do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo Segundo - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.



Parágrafo Terceiro - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, acesso às informações constantes do relatório Espelho de Ponto Eletrônico por meio de sistema informatizado, mensalmente de forma eletrônica ou impressa ou em prazo inferior, a critério da empresa.

Parágrafo Quarto - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

I - restrições à marcação do ponto;

II - marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual, não se confundindo com o registro por exceção previsto no art. 74, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;

III - exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada; e,

IV - existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

40 - CONVOCAÇÃO DE EMPRESAS - COMUNICAÇÃO PRÉVIA: A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, sempre que possível, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

41 - GARANTIA DE EMPREGO APÓS RETORNO DO AUXÍLIO-DOENÇA: Ao comerciário que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 1 (um) mês, a partir da alta previdenciária, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização.

42 - GARANTIA DE EMPREGO - RETORNO DAS FÉRIAS: O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado pelo período correspondente aos dias de férias gozadas, contados a partir do 1º dia de trabalho do retorno ao trabalho, limitado a 30 (trinta) dias no ano, sendo facultada à empresa o pagamento da indenização da garantia relativa ao período remanescente quando da rescisão contratual, salvo em relação aos dias convertidos em pecúnia.

43 - DA ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – O ato de assistência nas rescisões contratuais perante do Sindicato dos Empregados no Comércio de Cotia e Região, qualquer que seja a forma de dissolução do contrato, será obrigatória apenas para empresas com até 10 (dez) empregados e, desde que tais contratos de trabalho contêm com 12 meses ou mais de vigência.



Parágrafo 1º - O termo de rescisão terá eficácia liberatória geral do extinto contrato de trabalho, estritamente em relação aos valores constantes do termo, vedada ressalva genérica.

Parágrafo 2º - Caso não haja comparecimento do empregado no ato de assistência à rescisão contratual previamente comunicado e comprovado pela empresa, fornecerá o Sindicato dos Empregados no Comércio de Cotia e Região documento atestando a ausência.

Parágrafo 3º - O atendimento do previsto na presente cláusula destinado à assistência sindical poderá ser realizado de forma remota, devendo a empresa em até 10 (dez) dias após o prazo final para pagamento das verbas rescisórias encaminhar todos os documentos relativos as rescisões contratuais por meio eletrônico através do e-mail juridico@comerciariscotia.org.br, que terá até 10 (dez) dias corridos para responder com as considerações e eventuais ressalvas.

Parágrafo 4º - O Sindicato dos Empregados no Comércio de Cotia e Região envidará esforços para promover as atividades que forem possíveis por meios remotos, de acordo com as suas possibilidades.

44 - NOVO EMPREGO – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: O empregado dispensado sem justa causa que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento desde que solicite a dispensa e comprove o alegado em até 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

45 - VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO - Fica facultado às empresas o pagamento em dinheiro do vale transporte, em recibo próprio, sem que esse valor sofra qualquer incidência de INSS, conforme decisão julgada em definitivo em 10 de março de 2010 pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário (RE) nº 478.410/SP, publicada no DOU em 15.05.2010.

Parágrafo 1º - As empresas que optarem por essa forma de concessão do benefício poderão descontar de seus empregados o equivalente até 6% (seis por cento) do salário, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Parágrafo 2º - As empresas fornecerão o vale transporte sempre no mês anterior ao mês a ser utilizado pelo empregado.

Parágrafo 3º - Nos termos do Decreto n.º 95.247/87, e baseado na Declaração emitida pelo empregado acerca do uso do vale transporte, é direito da empresa fiscalizar sua correta utilização quanto ao deslocamento exclusivo residência-trabalho e vice-versa, sendo que a declaração falsa ou o uso indevido do vale transporte constituem falta grave, passível das sanções legais, tais como advertência, suspensão ou demissão por justa causa.



Parágrafo 4º - O valor do desconto do vale-transporte não poderá ultrapassar o valor efetivamente dispendido pelo trabalhador com despesas de transporte no deslocamento de sua residência ao local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo 5º - A não utilização do vale transporte para a sua finalidade precípua e legal (deslocamento casa-trabalho e vice-versa) autoriza o empregador a fazer o abatimento correspondente do benefício no mês subsequente.

46 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO - Com fundamento no disposto no inciso III, do artigo 611-A, da CLT, empregados e empregadores poderão, de comum acordo, pactuarem, individualmente e por escrito, o intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos ininterruptos e máximo de 2 (duas) horas para alimentação e descanso, em qualquer trabalho contínuo cuja jornada diária exceda a 6 (seis) horas, desde que haja refeitório ou, na falta deste, sejam asseguradas condições para o empregado se alimentar fora do ambiente de trabalho em tempo hábil.

Parágrafo 1º - A redução do intervalo para refeição, seja em caráter definitivo ou por prazo determinado, pode ser revogada pelo empregador com aviso prévio de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - A redução do intervalo poderá ser ajustada com todos os empregados ou com apenas alguns deles, mediante comum acordo entre empregado e empregador.

47 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL - Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615, da CLT.

48 - ABRANGÊNCIA: A presente Convenção se aplica exclusivamente para os empregados em empresas Atacadistas de Importação, Exportação, Distribuição e Comércio de Produtos Químicos e Petroquímicos nos municípios de *Cotia, Embu-Guaçu, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra e Vargem Grande Paulista*.

49 - FORO COMPETENTE: As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

50 - VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência de 12 meses, contados a partir de 01º de setembro de 2025 até 31 de agosto de 2026.



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE COTIA E REGIÃO**



Parágrafo único – Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de dois anos consoante o disposto no artigo 614, parágrafo 3º da CLT.

Cotia, 30 de outubro de 2025.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE COTIA E REGIÃO

CRISTIANO DA SILVA MELO

Presidente

**SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE PRODUTOS
QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOQUIM**

RUBENS TORRES MEDRANO

Presidente

JOSÉ LAZARO DE SÁ

Advogado

OAB/SP n.º 305.166

SUELEN ALVES SANCHEZ

Advogada

OAB/SP n.º 315.671

[Esta página de assinaturas é parte integrante da **Convenção Coletiva de Trabalho – 2025/2026**, firmada entre o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE COTIA E REGIÃO** e o **SINCOQUIM**, aos 30 de outubro de 2025.]

Sindicato dos Empregados no Comércio de Cotia e Região – SECCOR
Avenida Brasil, 21 – Jardim Central – Cotia - SP
CEP: 06700-270 – Cotia – SP – Tel. 4615-1210

Sindicato do Comércio Atacadista, Importador e Exportador de Produtos
Químicos e Petroquímicos no Estado de São Paulo
Rua Maranhão, 598, 4º Andar – Higiópolis
CEP: 01240-000 - São Paulo – SP - Tel. 3665-3211

CCT - SINCOQUIM_COMERCIÁRIOS DE COTIA - 2025-2026_VF.pdf

Documento número #33b3ec7e-be24-4b27-ac25-6e28d4e44df3

Hash do documento original (SHA256): fd6e7d521dd78a6fbc0d269ed0a7e4cd28d989ea81a06c9cbffe523c7e0bd86c

Assinaturas



SUELEN ALVES SANCHEZ

Assinou como procurador em 30 out 2025 às 10:25:35



RUBENS TORRES MEDRANO

CPF: 063.594.508-87

Assinou como presidente em 30 out 2025 às 10:30:47



CRISTIANO DA SILVA MELO

CPF: 257.966.538-22

Assinou como presidente em 30 out 2025 às 10:25:28



JOSÉ LAZARO DE SÁ

CPF: 308.994.628-98

Assinou como procurador em 30 out 2025 às 10:26:23

Log

30 out 2025, 10:00:34	Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 criou este documento número 33b3ec7e-be24-4b27-ac25-6e28d4e44df3. Data limite para assinatura do documento: 30 de outubro de 2025 (17:00). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
30 out 2025, 10:02:13	Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 30 de outubro de 2025 (16:00).
30 out 2025, 10:02:13	Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou à Lista de Assinatura: presidencia@comerciarioscotia.org.br para assinar como presidente, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo CRISTIANO DA SILVA MELO.

30 out 2025, 10:02:13	Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou à Lista de Assinatura: sincoquim@associiquim.org.br para assinar como presidente, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo RUBENS TORRES MEDRANO.
30 out 2025, 10:02:13	Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou à Lista de Assinatura: lazaro.sa@saadv.adv.br para assinar como procurador, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo JOSÉ LAZARO DE SÁ.
30 out 2025, 10:02:13	Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou à Lista de Assinatura: suelen.alves@saadv.adv.br para assinar como procurador, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo SUELEN ALVES SANCHEZ.
30 out 2025, 10:25:28	CRISTIANO DA SILVA MELO assinou como presidente. Pontos de autenticação: Token via E-mail presidencia@comerciarioscotia.org.br. CPF informado: 257.966.538-22. IP: 45.172.70.230. Componente de assinatura versão 1.1332.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
30 out 2025, 10:25:35	SUELEN ALVES SANCHEZ assinou como procurador. Pontos de autenticação: Token via E-mail suelen.alves@saadv.adv.br. Componente de assinatura versão 1.1332.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
30 out 2025, 10:26:23	JOSÉ LAZARO DE SÁ assinou como procurador. Pontos de autenticação: Token via E-mail lazaro.sa@saadv.adv.br. CPF informado: 308.994.628-98. IP: 201.43.88.138. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.44195529759607 e longitude -46.54437050286968. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.1332.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
30 out 2025, 10:30:47	RUBENS TORRES MEDRANO assinou como presidente. Pontos de autenticação: Token via E-mail sincoquim@associiquim.org.br. CPF informado: 063.594.508-87. IP: 189.62.47.93. Componente de assinatura versão 1.1332.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
30 out 2025, 10:30:50	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 33b3ec7e-be24-4b27-ac25-6e28d4e44df3.

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 33b3ec7e-be24-4b27-ac25-6e28d4e44df3, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.